



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Armação dos Búzios, 08 de março de 2022.

Da: Secretaria Municipal de Administração

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref: Processo 13.883/2021

Senhor Presidente e demais Membro;

O assunto ora em pauta há diversos entendimentos a respeito do reflexo da presente inadequação ora apresentada; Assim como também, trata-se de solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da finalidade e da economicidade, tomando como base legal a tendência jurisprudencial sobre esse tema.

Há várias posições que a diminuição dos preços unitários opera sobre o valor global da proposta, redistribuindo o excedente dos custos unitários da proposta com a máxima cautela, evitando além do jogo de planilha e garantindo valor exequível; é possível sustentar que o licitante deve reduzir proporcionalmente o preço total oferecido, promovendo neste caso, a reparação dos valores dos itens apresentados na peça de Análise da CPL. Nesta toada, podemos afirmar se o licitante aceitar reduzir o valor global na proporção em que se deu a redução dos valores unitários cotados equivocadamente a mais, não haverá qualquer irregularidade, a luz dos princípios acima citados, a administração aceitar uma reparação onde a proposta ficara com valor inferior àquele originalmente oferecido; Para tanto, é de bom tom lembrarmos, que a Nova Lei de licitações no Art. 12. Previu:

(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

Portanto, é oportuno, prudente que sejamos moderados e que busquemos garantir sempre valores mais vantajosos para a administração pública, salvo melhor juízo e, neste caso, se atentar e obedecer a exemplo do que ficou disciplinado no âmbito da Administração Pública federal no Decreto nº 7.983/2013, sem ferirmos a norma naquilo que diz respeito ao que de fato e, de direito, representam valor, custo e preço global.

Recebido em
05/09/22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ademais, é notória e pacificada que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União já se inclinaram sobre a necessidade de avaliar os preços unitários nas licitações cujo critério de julgamento baseia-se no menor valor global, sendo que tal análise é reforçada em licitação cujo objeto será executado, medido e pago segundo as quantidades especificamente prestadas. Uma das razões que permeia essa orientação é evitar os riscos envolvidos na contratação de propostas formuladas sob a estratégia do jogo de planilha ou jogo de cronograma.

Conclui-se então que equívocos ainda que eventuais oriundos de composição dos custos não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta. O que a título de exemplos, seguem abaixo:

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

Seguindo esse alinhamento do mencionado Artigo supra destacado, não apenas falhas formais, mas igualmente materiais poderiam motivar a oportunidade para saneamento. E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.

Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o possível vício tem relação com falha na indicação de custo componente da planilha de formação de preços. A esse respeito, é preciso considerar o caráter instrumental da planilha de custos que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço. Lembrando aqui, novamente que esta ideia, faz parte da Nova Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V – Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.” (Destacamos.)

Por Fim: “ Recentemente, o entendimento relativo à amplitude do saneamento ganhou um reforço com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do TCU. De acordo com a interpretação feita pelo TCU, o licitante que não entregar determinado documento de habilitação ou da proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame. E mais, embora essa ideia parta da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, ao que tem aparentando aos juristas, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório.

Verificada a tendência legal e jurisprudencial em torno do saneamento da habilitação e das propostas, a análise residual incidirá em face dos possíveis reflexos decorrentes da redução dos preços unitários em relação ao valor global da proposta.

Por um lado, o saneamento é admitido, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade. Com isso, poderia haver a redistribuição para o lucro de valores excedentes à real incidência de determinado custo unitário, desde que todos se mantivessem aceitáveis à luz dos parâmetros delimitados pela Administração (já com eventual correção devida) e não houvesse aumento do valor global.

De outro lado, há entendimento no sentido de que seria admitido o saneamento da planilha, desde que reduzido o valor global proposto em face de eventual diminuição dos custos unitários cotados equivocadamente.

Nessa hipótese, a Administração não poderia admitir a majoração de outros itens da planilha ou do lucro, ainda que eles se mantivessem na margem de limite estabelecida no edital (com correção) e mantido o valor global. Nesse sentido o Acórdão nº 117/2014 – Plenário, Acórdão nº 2.440/2014 – Plenário e Acórdão nº 2.836/2008 – Plenário, todos do TCU.

Portanto dou provimento ao recurso, diante dos fatos aqui narrados solicitando a correção dos valores unitários e o particular aceitar promover a redução proporcional do seu valor global, não há qualquer impedimento na adoção dessa medida.

E, por oportuno, sugiro que seja incluído nas próximas Minutas de Editais de forma clara, concisa e pormenorizada, cláusula editalícia versando sobre os critérios de aceitabilidade de preços máximo e mínimo, afastando assim quaisquer equívoco e inclusive tentativas do chamado jogo de planilha, em eventuais e futuras licitações realizada pela Administração.


Anderson dos Santos Chaves
Secretário Municipal de Administração